



PROCESSO TC Nº 07425/21

Origem: Fundo de Estadual de Apoio ao Empreendedorismo

Objeto: Pedido de parcelamento de multa

Interessado: Fabrício Feitosa Bezerra

Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana

PARCELAMENTO DE DÉBITO. Fundo Estadual de Apoio ao Empreendedorismo. Multa aplicada ao Ex-Gestor. Tempestividade. Conhecimento e deferimento do pedido.

DECISÃO SINGULAR – DSPL – TC – 00016/22

Trata-se de pedido de parcelamento de multa protocolado pelo Senhor Fabrício Feitosa Bezerra, Ex-Gestor do EMPREENDER-PB, em face da decisão consubstanciada no ACÓRDÃO –APL - TC nº 0048/2022, que, dentre outras deliberações, aplicou-lhe multa no valor de R\$ 3.000,00 (Três mil reais), correspondente a 50,63 UFR-PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento.

Em 14 de março de 2022, foi expedida certidão, dando conhecimento ao interessado da publicação da decisão, ocorrida em 14/03/2022.

O Requerente, dentro do prazo regimental para interposição de recursos, protocolou o pedido de parcelamento de multa, nos termos do Documento TC Nº 34.946/22, requerendo o fracionamento em 10 (dez) parcelas iguais e sucessivas.

É o relatório. Decido.



PROCESSO TC Nº 07425/21

A solicitação de parcelamento de débitos e multas imputados pelo Tribunal de Contas do Estado da Paraíba tem sua aplicação própria indicada no art. 26, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual 18/93), devidamente regulamentada nos arts. 207 a 213 do Regimento Interno do TCE/PB, sendo o meio pelo qual os interessados, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, após a publicação do aresto, dirigem requerimento ao Relator do processo, pleiteando o fracionamento do pagamento.

Em princípio, evidencia-se a legitimidade do Requerente, assim como, a tempestividade do pedido, uma vez que a decisão foi publicada em 15/03/2022, e o requerimento de parcelamento protocolado em 11/04/2022, ou seja, dentro do prazo fixado pelo art. 210 do Regimento Interno desta Corte¹.

No mais, é importante ressaltar que compete ao Relator do processo decidir sobre os requerimentos de parcelamentos de débitos e/ou multas apresentados ao Tribunal, consoante determina o art. 211 do Regimento Interno do TCE/PB².

Quanto ao valor das parcelas, em caso de deferimento do pedido, o art. 209, §1º do Regimento Interno, afirma que será obtido dividindo-se o montante do débito expresso em UFIR-PB, fixado no correspondente ato formalizador, pelo número de parcelas, arredondando-se para duas casas decimais, quando for o caso, o que

1Art. 210. Os interessados no parcelamento deverão dirigir requerimento ao Relator do processo no qual foi imputado o débito, em até 60 (sessenta) dias após a publicação da decisão de imputação pleiteando o pagamento parcelado e comprovando, a juízo do Relator, que as condições econômico-financeiras dos requerentes não lhes permitem o pagamento do débito de uma só vez.

2Art. 211. O Relator do Processo, à vista do requerimento e das provas apresentadas, poderá determinar as diligências que julgar necessárias, inclusive nova audiência do requerente, e, instruído o Processo, decidirá monocraticamente o pedido, comunicando a decisão ao Tribunal Pleno na sessão imediatamente seguinte.



PROCESSO TC Nº 07425/21

impossibilita o parcelamento, nos termos requerido, ou seja, em 10 (dez) parcelas iguais e sucessivas de R\$ 300,00 (Trezentos reais).

Diante do exposto, conheço o pedido, tendo em vista a legitimidade e tempestividade, com deferimento para conceder o parcelamento da multa aplicada ao Ex-Gestor do EMPREENDER-PB, Senhor Fabrício Feitosa Bezerra, em 10 (dez) parcelas iguais de 5,06 UFR-PB, com recolhimento da primeira parcela até o final do mês imediato aquele em que for publicada a presente decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal, conforme previsto no art. 212 do Regimento Interno, devendo ainda ser alertado que o não recolhimento de uma das parcelas do débito implica, automaticamente, no vencimento antecipado das demais e na obrigação de execução imediata do total do débito (art. 213 do Regimento Interno).

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

João Pessoa, 16 de maio de 2022

Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Relator

Assinado 16 de Maio de 2022 às 19:12



Cons. Arnóbio Alves Viana

RELATOR